

**LEI Nº 8.949, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui o Dia Estadual da Mulher Empreendedora.  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Empreendedora, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.950, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social e Apoio à Mulher Paraense - IDESAMP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social e Apoio à Mulher Paraense - IDESAMP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Marituba/PA, à Rua Uriboca Velho, nº 300, São José, CEP 67.200-000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 23.863.410/0001-61, fundado em 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º À referida entidade ficam assegurados todos os direitos e vantagens previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.951, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Santarena de Canoagem e Ecologia - ASCaE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Santarena de Canoagem e Ecologia - ASCaE, com sede e foro no Município de Santarém/PA, sita na Travessa Luís Barbosa, nº 1.317, Bairro Caranazal, CEP 66.040-420.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.952, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura - IEPEC, do Município de Ananindeua/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura - IEPEC.

Art. 2º O Instituto de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura - IEPEC fica devidamente habilitado, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.953, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui o Dia Estadual do Ciclista, no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Ciclista, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Ciclista passa a integrar o calendário oficial do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.954, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual da Conscientização sobre a Depressão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização sobre a Depressão, no âmbito do Estado do Pará, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana de outubro, semana em que é comemorado o Dia Mundial da Saúde Mental, com os seguintes objetivos:

I - promover debates, palestras e outros eventos com especialistas que esclareçam sobre os tipos de depressão catalogados, diagnósticos e formas de tratamentos existentes;

II - criação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado;

III - difundir os avanços obtidos pela ciência na busca de tratamento mais eficaz.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo ao mal da depressão, com vistas à implementação de atividades, palestras e afins que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.955, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Declara o Cavalo Marajoara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará o Cavalo Marajoara, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros da Igrejinha e Samambaia - AMAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros da Igrejinha e Samambaia - AMAIS, localizada no Município de Capanema/PA.

Parágrafo único. Trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, fundada em 26 de maio de 2009, com sede no Município de Capanema/PA e foro na Comarca de Capanema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.957, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ivonaldo Pessoa de Desenvolvimento Socioeducacional de Saúde e Meio Ambiente - IPDSAE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ivonaldo Pessoa de Desenvolvimento Socioeducacional de Saúde e Meio Ambiente - IPDSAE, registrado no CNPJ sob o nº 31.202.144/0001-54, com sede na Rua Carajás II, nº 14, Bairro Caixa D'água, Km 100, Cep 68.524-000, Eldorado dos Carajás/PA.

Parágrafo único. A referida entidade atua desde o dia 5 de julho de 2018 e se enquadra nas exigências das leis específicas, em relação à sua finalidade social, assistencial e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.958, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Denomina o Parque Estadual de Conservação Ambiental do Utinga, de Parque Estadual do Utinga "Camillo Vianna".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Parque Estadual do Utinga "Camillo Vianna" a Unidade Estadual de Conservação Ambiental do Utinga, localizada na área metropolitana de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 8.959, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui as cores oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cores oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, correspondentes às cores da Bandeira do Estado do Pará, são azul, branca e vermelha.

Art. 2º Os imóveis utilizados pela Polícia Militar do Estado do Pará ostentará as cores oficiais da Corporação, com a predominância do azul e/ou branco.

Parágrafo único. Será dispensada a utilização das cores oficiais quando se tratar de bem imóvel tombado ou quando normas técnicas exigirem pintura em cores diversas.

Art. 3º Os veículos, embarcações e aeronaves pertencentes à frota da Polícia Militar do Estado do Pará terão, predominantemente, as cores oficiais de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º A cor predominante dos uniformes dos policiais militares será o azul, conforme dispuser o regulamento.